



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A9F28-6DA2E-ED461



## Decisão 01534/2024-3 - 2ª Câmara

**Processos:** 14399/2019-8, 04402/2003-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** RAIARA SILVA CARVALHO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Srta. **Raiara Silva Carvalho**, na qualidade de filha dependente do ex-segurado Sr. **Ataides Ferreira de Carvalho**, a partir de **28/6/2019**, por meio

da **Portaria 442/2019**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 66, inciso I, art. 67, inciso I, art. 68-A, § 1º, inciso II, todos da Lei Municipal 6.910/2013, alterada pela Lei Municipal 7.644/2018, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04056/2023-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01828/2024-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo que a documentação colacionada aos autos comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 442, de 19/07/2019	Fl. 24, evento 2
Fundamento legal da concessão da pensão	Arts. 66, “ <i>caput</i> ”, e 67, inciso I, da LC Municipal n. 6.910/2013
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988; arts. 66, inciso I, e 68-A, § 1º, inciso II, da LC Municipal n. 6.910/2013
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

### 2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 9/04/2003	Portaria n. 180, de 14/05/2003	Ato registrado pela Decisão TC-00013/2004-1, (Processo TC-04402/2003-9, em apenso)	Fls. 35, 40, 51/52, evento 2, do Processo TC-04402/2003-9, em apenso
-------------------------------------	--------------------------------	--	--

### 3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 6, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 5, evento 2

### 4 - Da fixação da pensão

R\$ 998,00	Fls. 12/14, evento 2
------------	----------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo
---	---

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Consolidação dos cálculos das parcelas componentes dos proventos após decorrido o prazo de cinco anos da prolação da decisão que registrou o ato de aposentadoria.
--

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos

pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que cuidam do beneficiário da pensão (art. 8º, inciso I, da LC Municipal n. 6.910/2013) e que regulamentam a fixação (§ 2º do art. 40, da CF/1988 e art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.887/2004) e revisão da pensão (§ 8º do art. 40 da CF/1988 e art. 84 da LC Municipal n. 6.910/2013);

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que cuidam do beneficiário da pensão (art. 8º, inciso I, da LC Municipal n. 6.910/2013) e que regulamentam a fixação (§ 2º do art. 40, da CF/1988 e art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.887/2004) e revisão da pensão (§ 8º do art. 40 da CF/1988 e art. 84 da LC Municipal n. 6.910/2013)”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 66, inciso I, art. 67, inciso I, art. 68-A, § 1º, inciso II, todos da Lei Municipal 6.910/2013, alterada pela Lei Municipal 7.644/2018, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do instituidor do benefício – aposentado desde o ano de 2003, cujo ato de aposentadoria fora apreciado e registrado nesta Corte de Contas através da r. Decisão TC 00013/2004-1.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base no último provento percebido pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º, inciso I, do art. 40, da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-1534/2024-3

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 442/2019**, que concedeu pensão por morte à Srta. **Raiara Silva Carvalho**, na qualidade de filha dependente do ex-segurado Sr. **Ataídes Ferreira de Carvalho**, a partir de **28/6/2019**, com o benefício fixado no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais),

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de concessão, de fixação e de revisão dos proventos do benefício concedido, dispensando-se o encaminhamento do ato retificador para efeito de nova apreciação;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**